

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.326, DE 2024

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a obrigar a disponibilização a pais e responsáveis legais do texto do Estatuto da Criança e do Adolescente por órgãos que atuem com crianças e adolescentes.

Autora: Deputada MARIA ROSAS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.326, de 2024, de iniciativa da Deputada Maria Rosas, trata de acrescentar um artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o intuito de obrigar a disponibilização aos pais de criança ou adolescente ou seus responsáveis legais do texto do aludido estatuto por órgãos e entidades com atuação voltada a crianças e adolescentes.

De acordo com o caput do novo artigo proposto (art. 265-B), as entidades, públicas ou privadas, com atuação nas áreas de saúde e educação dirigidas a crianças e adolescentes, além de outros serviços expressamente referidos, deverão disponibilizar, em meio físico ou digital, o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente para consultas por pais de criança ou adolescente ou seus responsáveis legais.

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo (art. 265-B) prevê que a referida obrigação se estenderá também aos centros de referência



* C D 2 5 3 8 5 9 1 4 7 1 0 0 *

em atenção a crianças e adolescentes, aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes, bem como aos serviços de registro civil.

É previsto ainda, ao final da parte dispositiva da aludida proposição (no art. 2º), que a lei visada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação oferecida à mencionada iniciativa legislativa, a respectiva autora ressalta a importância de ampliar o conhecimento sobre os direitos das crianças e dos adolescentes e, consequentemente, a conscientização das famílias sobre tais direitos a fim de reduzir as violações a seu respeito.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposta legislativa mencionada encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Finanças e Tributação (para pronunciamento em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento de acordo com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alínea “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos



* C D 2 5 3 8 5 9 1 4 7 1 0 0 *

Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as providências legislativas de que trata o projeto de lei em tela dizem respeito à família, à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

Como é notório, ainda são bastante frequentes no Brasil as violações de direitos de crianças e adolescentes.

Nesse cenário, desponta ser necessário, em sintonia com o que foi assinalado pela autora da proposta legislativa sob análise na justificação respectiva, até para a prevenir as violações aludidas, ampliar o conhecimento e a conscientização sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, em especial pelos pais de criança ou adolescente e responsáveis legais.

Por óbvio, vai ao encontro dessa necessidade a adoção de regramento (no sentido proposto no âmbito do Projeto de Lei nº 3.326, de 2024) com vistas à instituição de obrigatoriedade de disponibilização, em meio físico ou digital, por órgãos e entidades públicas e privadas com atuação dirigida à garantia de direitos de crianças ou adolescentes ou que prestem serviços públicos ou privados que lhes sejam destinados, do texto integral atualizado do Estatuto da Criança e do Adolescente para consultas por pais de criança ou adolescente ou seus responsáveis legais.

Assim, é de se acolher o projeto de lei sob análise com modificações que entendemos serem imperiosas com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.326, de 2024, nos termos do substitutivo ora apresentado cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.



* C D 2 5 3 8 5 9 1 4 7 1 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 01/07/2025 16:27:27.240 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3326/2024
PRL n.1



* C D 2 2 5 3 8 5 9 1 4 7 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253859147100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.326, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar a disponibilização, por órgãos e entidades, públicas ou privadas, com atuação dirigida à garantia de direitos de crianças ou adolescentes ou que prestem serviços públicos ou privados que lhes sejam destinados, do inteiro teor do texto vigente da referida lei, em meio físico ou digital, para consultas por pais de criança ou adolescente ou seus responsáveis legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 265-B:

“Art. 265-B. Os órgãos e entidades, públicas ou privadas, com atuação dirigida à garantia de direitos de crianças ou adolescentes ou que prestem serviços públicos ou privados que lhes sejam destinados devem disponibilizar, em meio físico ou digital, o inteiro teor do texto em vigor desta Lei para consultas por pais de criança ou adolescente ou seus responsáveis legais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos centros de referência em atenção a crianças e adolescentes, aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes, bem como aos serviços de registro civil das pessoas naturais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.



* C D 2 5 3 8 5 9 1 4 7 1 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2025-9686

Apresentação: 01/07/2025 16:27:27.240 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3326/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 3 8 5 9 1 4 7 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253859147100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro